



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 65/2023)

Dê-se nova redação aos §§ 9º a 11 do art. 164, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 164.

.....

§ 9º O Fundo Garantidor de Créditos (FGC) estruturado de forma a promover a segurança e higidez do sistema financeiro nacional e constituído por contribuições ordinárias e especiais de suas instituições associadas, recuperação de créditos em que for sub-rogado, além dos rendimentos de aplicação de seus recursos dentre outras receitas previstas, será regulado por Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, que o regerá por estatuto próprio, além das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 10. O Fundo previsto no §9º exerce função pública, inclusive por delegação, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 11. Para fins de operacionalização do Fundo previsto no §9º, o total de créditos de cada pessoa, física ou jurídica, será garantido até o valor de R \$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos das disposições regulamentares aplicáveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um sistema bancário sólido e competitivo é importante para a vitalidade econômica de uma nação. Instituições financeiras fornecem, através de suas atividades precípuas, serviços críticos por meio de seu papel no sistema



de pagamento, na intermediação de fundos dos poupadores aos consumidores de direito e investidores, e na transmissão da política monetária.

O Sistema Financeiro Nacional ("SFN") é formado pelo conjunto de instituições, públicas e privadas, financeiras ou não, e opera sob regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pelo Banco Central do Brasil ("BCB"), pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e pela Superintendência de Seguros Privados ("Susep"), para garantir a eficiência da intermediação de recursos e promover a estabilidade financeira.

A regulamentação do SFN é aplicada às instituições financeiras de forma segmentada, analisando a dimensão de sua exposição a riscos e à relevância de sua atuação - ou seja, instituições com maior exposição são sujeitas a regramentos complexos, enquanto instituições com menor exposição são sujeitas a regramentos mais simplificados. Justamente por esses fundamentos - segurança, proteção e transparência; especialmente por conta da crescente preocupação das autoridades com a estabilidade do sistema financeiro - que se autorizou a constituição, na década de 1990, de um esquema de garantia de depósitos ("DSG") chamado Fundo Garantidor de Crédito ("FGC").

O FGC, portanto, vem contribuindo para a manutenção e estabilidade do SFN e prevenção de crise(s) bancária(s) sistêmica(s), dada garantia que presta, bem assim com a contratação de operações de assistência ou suporte financeiro a suas associadas.

Apesar de sua constituição ter sido por norma oriunda do CMN (Resolução nº 2.197/1995), como uma pessoa jurídica (associação) de direito privado interno, sua atuação deve se dar em interação com o BCB, atraindo função eminentemente pública, por pretender assegurar um sistema financeiro sólido e eficiente, indene das oscilações do mercado.

Significa dizer que, a finalidade da garantia envolve a promoção da estabilidade, trazendo, por intermédio de recursos, a segurança jurídica necessária para o mercado financeiro - ou, no mínimo, prevenindo e mitigando riscos, somado ao supervisionamento e transparência pública de órgão especial dotado de



competência para garantir manutenção do sistema econômico, trazem equilíbrio à conjectura.

Não por outras razões, em todo o mundo, a maioria (cerca de 90%) dos esquemas de garantia de depósitos (DGS¹) é de natureza pública. Destas, 18% ligadas diretamente aos respectivos Bancos Centrais e outras 23% reguladas por normas públicas ainda que com gestão de amplo recrutamento. Apenas 9% são estabelecidas e administradas de forma privada.

A posição adotada pelo Fundo Monetário Internacional, indica que as DGS devem ser públicas como melhor prática. Em uma publicação de 1999 intitulada "*Deposit Insurance: A Survey*", que pesquisou as práticas reais e melhores nesse ambiente, o FMI endossou explicitamente administração pública das DGSs nos moldes da americana FDIC.

E, especialmente, em tempos dos novos marcos regulatórios tanto dos super reguladores quanto de Resolução Bancária, especialmente estes, o acesso ao orçamento público - vis a vis o porte da instituição a ser resolvida - é essencial. Um fundo exclusivamente privado, por maior que seja constituído, não atende à esta demanda como, por exemplo, se observou no caso Credit Suisse-UBS², vez que se não fosse a intervenção governamental não se viabilizaria a solução³.

De igual modo, serve também como exemplo o recente caso do SVB (Silicon Valley Bank), pois, novamente, se não fosse a extensão de garantia prestada pelo FDIC (DGS de natureza pública) e a ação rápida do FED, a quebra da instituição arrastaria várias outras dado o porte do banco (16º no ran^{1 2 3}king americano) e a insuficiência da garantia ordinária para atender à 96% da clientela.

¹ Deposit Guarantee Schemes (DGS) na sigla em inglês.

² A DGS suíça é de natureza privada.

³ Em 19 de março de 2023, o banco de investimento suíço UBS Group. A Group concordou em comprar o Credit Suisse por C\$ 3 bilhões (CHF 3,2 bilhões) em uma transação de ações intermediada pelo governo da Suíça e pela Swiss Financial Market Supervisory Authority. O Swiss National Bank apoiou o negócio fornecendo mais de CHF 100 bilhões (US\$ 104 bilhões) em liquidez para o UBS após a aquisição das operações do Credit Suisse, enquanto o governo suíço forneceu uma garantia ao UBS para cobrir perdas de até CHF 9 bilhões (US\$ 9,6 bilhões) no curto prazo. Além disso, CHF 16 bilhões (US\$ 17,2 bilhões) de títulos Adicionais de Nível 1 foram reduzidos a zero.



Adicionalmente, e para sustentar a gestão pública sobre a exclusivamente privada, poder-se-ia trazer à tona a questão da confidencialidade das informações tratadas em momentos de decisão sobre resolução de bancos. Um comitê decisório sobre o tema, em razão do sigilo (imperativo legal) e da sensibilidade dos dados e informações manejadas, afasta a gestão privada do centro da decisão. E, afastada, estará sempre a reboque para cumprir com seu múnus, gerando turbulências, entraves e atrasos.

Não menos importante, se apresenta para reforçar a necessidade de o FGC possuir natureza pública, a questão de acordos de cooperação internacionais, especialmente em tempos de globalização das transações financeiras e instituições transnacionais. Entre governos e gestões oficiais, acordos que tais sempre são mais fáceis e rápidos de tramitar.

Ademais, não se pode olvidar que a gestão dominada pela banca privada quase sempre privilegia o interesse da indústria em detrimento do interesse e das políticas públicas, além de isentar as autoridades econômica e monetária de suas consequências.

Desse modo, a presente proposta de Emenda indica que o DGS e o Fundo de Resolução devem ter natureza pública, ligados ao Banco Central, e não ligados diretamente com o mercado, via setor financeiro, para melhor exercerem suas funções institucionais. O tipo aqui consagrado pretende um aperfeiçoamento em termos de administração, indicando que os ocupantes da gestão tenham compromisso com o interesse público. Ao mesmo tempo, sigam independentes em sua atuação com a instituição de mandatos fixos.

No mesmo sentido - de manter o alinhamento com as políticas internacionais -, mas também para incentivar a possibilidade de instituições terem maior competitividade entre si - isto é, não ocorra o monopólio dos serviços para as instituições mais tradicionais e maiores -, disponibilizando ao consumidor final melhor qualidade na prestação de serviços, se faz necessário a majoração da garantia ordinária.

Sobre isso, recorda-se que, preteritamente, já houve uma mudança de paradigmas, ou seja, houve uma majoração da garantia ordinária de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para os atuais R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais),



tendo por base justamente elementos que estão constantes nessa proposta e a projeção de ascendência do SFN.

Além disso, nas experiências estrangeiras, mesmo que haja certa similaridade com os valores imputados, verifica-se que o poder da moeda é o fator preponderante para demonstrar a diferença entre a cultura brasileira e a estrangeira. Nos Estados Unidos da América ("EUA"), por exemplo, o *Federal Deposit Insurance Corporation* ("FDIC") estipula o valor de U\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares).

Por consequência, o aumento da garantia para novos patamares demonstra seriedade nacional de equiparar o valor da moeda (moeda nacional vs. moeda estrangeira) e a segurança dos investimentos.

Portanto, propõe-se também a majoração do valor do limite da garantia ordinária do FGC de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Na certeza de que esta alteração aprimora o texto do Proposta de Emenda Constitucional n^o 65, de 2023 contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)

